

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Plataforma Nacional de Editais de 31/07/2025****Certidão de publicação 1196****Edital****Número do processo:** 1060838-19.2019.8.26.0100

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível**Tipo de documento:** Edital**Disponibilizado em:** 31/07/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Destinatários(as):** UNIÃO FEDERAL - PRFN

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A

GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENHA ROSANA PEREIRA DA SILVA

TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

MAX FERROS AÇOS E ACESSÓRIOS LTDA.

MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

SIDERÚRGICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado(as): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB BA - BA0017023N

MARIANA VISCONTI AFONSO - OAB SP - SP0436351N

ROSANA DE SEABRA - OAB SP - SP0098996N

EDUARDO SILVA GATTI - OAB SP - SP0234531N

RODRIGO CAHU BELTRAO - OAB SP - SP0357559N

MARCELO APARECIDO PARDAL - OAB SP - SP0134648N

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Max Ferros Aços e Acessórios Ltda., NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 1060838-19.2019.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Jomar Juarez Amorim, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 09/06/2025, foi encerrada a falência da empresa Max Ferros Aços e Acessórios Ltda., CNPJ: 02.900.072/0001-10 como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se da falência de Max Ferros Aços e Acessórios Ltda. decretada por sentença prolatada em 19 de agosto de 2020 (fls. 258-

263). Publicado edital único, nos termos dos artigos 99, § 1º, e 114- A da Lei 11.101/2005 (fl. 993), informou o Administrador Judicial que recepcionou duas habilitações de crédito, representativas do passivo apurado de R\$ 13 7.082,65 (cento e trinta e sete mil, oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); ressaltou a ausência de habilitação do crédito que provocou a presente falência, bem como manifestações para o seu prosseguimento. Aponta o descumprimento dos deveres enumerados no art. 104, impossibilidade de elaboração de laudo contábil pela inexistência de registros de livros na Jucesp (fls. 371-

374), ausência de indícios de atividade empresarial nos endereços declinados como sede da falida e sua ex-sócia (fls. 227-

228, 246 e 548), ausência de atos passíveis de revogação dentro do termo legal fixado. Informa ainda, a despeito da pesquisa Renajud (fls. 546-

547) ter apontado a existência do veículo Fiat Strada HD WK CE, de placa BVV 2070, de paradeiro desconhecido, as demais pesquisas de cunho patrimonial e constitutivo foram infrutíferas. Por tais motivos, pugna pelo encerramento da falência, nos termos do art. 114-

A da Lei 11.101/2005. Manifestação do Ministério Público às fls. 1011-

1012. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante as diligências visando à identificação e realização do ativo, nenhum bem foi efetivamente localizado e arrecadado, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, sem prejuízo à execução individual dos credores habilitados. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ser encetada independentemente do processo falimentar. Impossibilitado o pagamento, ainda assim impõe-se resolução de mérito, pela necessidade de saneamento do mercado, dissolvendo-se a sociedade empresária, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil. Posto isso, declaro encerrada a falência de Max Ferros Aços e Acessórios Ltda., nos termos do art. 114-

A da Lei 11.101/05, subsistindo a responsabilidade do falido pelo passivo, exceto o crédito tributário (STJ: REsp 1.426.422-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/3/17; REsp 834.932-

MG, Rel. Min. Raul Araújo, j.25/8/15). Proceda o AJ à comunicação de baixa do CNPJ, servindo esta decisão como ofício. Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas. Transitada em julgado, arquivem-se. Int.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de julho de 2025.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/lx8NKdwzZKzsKOHyhKewAV6bD1mrEX/certidao>
Código da certidão: lx8NKdwzZKzsKOHyhKewAV6bD1mrEX